O TRABALHO DOMÉSTICO E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS APÓS A EC 72/13

Maria Eugênia Coelho de Oliveira (Unibrasil) Camila Sailer Rafanhim de Borba (Unibrasil)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução legislativa do trabalho doméstico e a EC 72/13. Para isto, analisa o histórico escravagista e patriarcal do trabalho doméstico, que se reflete em preconceito e desvalorização, bem como da baixa mobilização coletiva dos domésticos. Se pretende, com isto, derrubar o mito da outorga e reconhecer que os direitos trabalhistas são resultado de conquista num contexto de luta de classes. Após o aumento da sindicalização dos trabalhadores domésticos, houve uma maior proteção a esta categoria, do ponto de vista normativo, em especial, pela EC 72/13. Esta Emenda tem como objetivo a equiparação dos trabalhadores domésticos em relação às outras categorias.No entanto, na prática, a efetivação destes direitos não ocorre de forma satisfatória, por razões culturais anteriores. Assim, valoriza-se a imensa luta destes trabalhadores para um trabalho digno e decente e ressalta-se a necessidade de mais luta para que seja efetivado na prática.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico.EC 72. Igualdade. Direitos trabalhistas. Sindicatos.

1- Introdução.

Após a Constituição Federal de 1988, inúmeros direitos trabalhistas foram reconhecidos, porém, os empregados domésticos não foram integralmente contemplados nesta mudança, o que só começou a se modificar com a Emenda Constitucional 72 de 2013.O objetivo deste trabalho é compreender o caminho percorrido até ali e os desafios ainda existentes.

Um das razões para isto é cultural e histórica, dada a estreita relação com as questões racial e de gênero que englobam os trabalhadores domésticos até os dias atuais e este será o primeiro objeto da análise.

Outra razão, que será analisada a seguir, é a pequena mobilização dos trabalhadores domésticos que, por se sentirem "da família", acreditando estar recebendo um presente do empregador, uma oportunidade de emprego e, em muitos casos, comida e moradia. Esta "captura da subjetividade" ¹ destes trabalhadores só aumentae favorece sua exploração e desvalorização na prática.

Para mudar isto, se afastar este mito, é imprescindível reconhecer que toda relação entre empregado e empregador é representativa de uma luta de classes, inclusive, no caso do trabalho doméstico.

¹ ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 113.

Aliás, como se demonstrará, neste âmbito, a luta fica ainda mais evidente quando se percebe que, no Brasil, por muito tempo, não havia legislação acerca do trabalho doméstico, mesmo esta categoria sendo considerada especial. Este caráter especial era atribuído a uma suposta ausência de exploração econômica no trabalho, apenas um intuito de auxílio nos deveres domésticos, além de o empregador doméstico não ser considerado um detentor dos meios de produção.

Esta ilusão só começa a se alterar, no âmbito normativo, com a aprovação da EC 72/13, com o reconhecimento, aos trabalhadores domésticos, de direitos já garantidos a outras categorias.

Contudo, a realidade fática não foi verdadeiramente alterada, razão pela qual, ao final deste trabalho, objetiva-se uma análise crítica da EC 72/13, questionando seus reais efeitos na prática do trabalho doméstico.

2- O gênero e a raça do trabalhador doméstico

O gênero e a raça são fatores determinantes na possibilidade das pessoas de encontrarem condições de trabalho dignas. Assim, estas características condicionam as famílias a conviver com a situação de pobreza e a superá-las ou não². Isto fica bastante evidente quando se trata do trabalho doméstico.

Desde o século XIX as mulheres são a maioria absoluta no trabalho doméstico, sempre exercendo atividades relativas ao lar³. Atualmente, representam mais de 90% dos trabalhadores domésticos ativos⁴. Isto se dá por uma questão cultural acercado papel da mulher na sociedade, que seria o de cuidar da casa, dos filhos e de tudo que remeter à residência⁵.

Assim, a partir da maior concentração de mulheres de classes mais altas no mercado de trabalho, criou-se, para elas, a necessidade de alguém para realizar os afazeres domésticos. Com isto, as mulheres de classes mais baixas e com menos escolaridade, principalmente moradoras de áreas rurais, saíam de suas cidades

14 maio 2015.

²Organização Internacional do Trabalho. *Igualdade de gênero e raça, erradicação da pobreza e geração de emprego*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/content/genero-e-raca Acesso em: 23 jul. 2015.

³LIMA, Tatiana Silva de. *Domésticos, servos e criados*: trabalho doméstico no Recife de meados do século 19. Disponível em: http://alpha.unipam.edu.br/documents/18125/22863/domesticos_servos_e_criados.pdf Acesso em:

⁴ALMEIDA, Dayse Coelho de. *Trabalho Doméstico: Aspectos da Lei 11.324/2006.* Disponível em: http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/16/23 Acesso em: 09 maio 2015.

⁵ldem.

natais para tentar melhorar a vida nos centros urbanos, sendo incluídas também no mercado de trabalho e buscando novos horizontes⁶.

Isto fica evidente nos dados estatísticos, que dão conta de que no Brasil, em 2004, 6,5 milhões de pessoas identificaram-se como trabalhadores doméstico, dos quais 93,3% eram mulheres⁷. Além disso, a maioria destas trabalhadoras é de negras (61,9%)⁸.

A relação mulher/negra trouxe dificuldades ainda maiores no que diz respeito à luta por direitos igualitários no trabalho, pois a estigmatização destas pessoas constitui "o estopim para as hierarquizações no dia-a-dia da ocupação", o que contribui para uma desvalorização da atividade,não só do ponto de vista remuneratório, mas, também, de condições e trabalho.

No que diz respeito a igualdade no trabalho, as mulheres sofrem, em todos os ramos empregatícios, com um salário inferior, condições de trabalho inferiores, proteção inferior, vínculo de trabalho desfavorável, entre outros 10. No Brasil, em especial, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU observou que, mesmo que, em geral, as mulheres tenham maior nível educacional, seguem sendo pouco representadas em cargos eletivos e postos administrativos e diretivos, concentram-se em empregos com menor remuneração e em tempo parcial, recebem, em média, salário menor e têm proteção social limitada, além de existirdesigualdade nas condições de trabalho entre homens e mulheres 11.

Além disso, a mobilização coletiva da categoria também é prejudicada pela natureza solitária da prestação do serviço. É, em grande parte, por isto, que os trabalhadores domésticos tiveram um reconhecimento tardio de direitos.

⁶MELO, Hildete Pereira de. *O serviço doméstico no Brasil*: de criadas a trabalhadoras. Disponível em:http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2423/1/td_0565.pdf Acesso em 11 maio 2015.

⁷Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. *O Emprego Doméstico: uma ocupação tipicamente feminina*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/grpe_caderno_3_261.pdf Acesso em: 23 jul. 2015.

⁸Idem.

⁹ldem.

¹⁰BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. *A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo*. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/n110/n110a03.pdf Acesso em: 14 set. 2015. p. 68.

Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observações acerca da aplicação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brazil (E/C.12/BRA/CO/2). Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=>Acesso: 27 out 2015.

3.0 mito da doação e a conquista de direitos por meio da mobilização

Para se avançar no reconhecimento e conquista de direitos, é necessário agastar o chamado mito da doação ou mito da outorga. Este termo surgiu, no Brasil, para se referir à era Vargas, durante a qual se dava aos trabalhadores a falsa sensação de proteção e benevolência, como se os direitos reconhecidos fossem outorgados pelo Estado, como um presente¹².

Essa falsa sensação de proteção tem como principal instrumento a promulgação da CLT em 1943, onde se "concederam" direitos aos trabalhadores, tentando-se ocultar o fato de que isto só ocorreu como forma de acalmar as mobilizações operárias contra os patronatos, e garantir a continuidade da produção capitalista¹³.

Trata-se de um mito que continua presente no imaginário da população, pois, atualmente, membros das classes mais desfavorecidas, que vivem em periferias e têm, em sua maioria, empregos que lhes rendem pouco dinheiro para subsistência, chegam a pensar que são os verdadeiros responsáveis pelo destino que tiveram, como se as oportunidades de ascensão que a estes se fossem efetivas¹⁴.

No caso do(a) empregado(a) doméstico (a), o simples fato de se alegar que tal pessoa é como se fosse da família, ou que até se senta à mesa com a família tomadoras dos serviços, somente acentua a desvalorização e invisibilidade social da categoria¹⁵. Ademais, a sensação de se sentir como membro da família, que não pode ou não deve exigir ou cobrar direitos a eles reconhecidos, trouxe grande dificuldade para a classe doméstica na luta e na mobilização por direitos trabalhistas.

4 – A organização sindical dos trabalhadores domésticos

Afastando-se o mito da outorga ou doação, fica claro que a organização sindical é de grande importância para a luta dos trabalhadores pelo reconhecimento de direitos.

¹⁴SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira*: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009. p. 244.

¹²RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho*: História, Mitos e Perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012. p. 179.

¹³ldem.

¹⁵STRECK, Lênio Luiz. *A PEC das Domésticas e a saudade dos "bons tempos"*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos Acesso em: 12 maio 2015.

A atuação coletiva dos trabalhadores, ou seja, os sindicatos profissionais, são o único meio para se buscar alguma igualdade na negociação. Conforme DELGADO, a empresa, ou o empregador, é um ser coletivo típico, enquanto os trabalhadores são seres individuais. A não ser que estejam organizados em um ser também coletivo, como é o caso dos sindicatos, associações ou outros coletivos de trabalhadores¹⁶.

Assim, sendo a empresa um ser coletivo típico, os trabalhadores apenas atingem a igualdade na negociação através dos sindicatos, entes obreiros coletivos¹⁷..

A relação entre empregador e empregado, no sistema capitalista, foi e é de luta de classes, na qual o empregador pertence a uma classe economicamente superior, detentora dos meios de produção, enquanto o empregado pertence a uma classe economicamente inferior, que detém apenas sua força de trabalho como mercadoria e que depende da sua venda para sobreviver¹⁸.

Em meados do século XIX, a consciência desta luta de classes levou à mobilização dos trabalhadores operários na busca de melhores condições de trabalho. Entre 1853 e 1930, a relação sindical de trabalhadores e empregadores se dava pela livre contratação e livre venda de força de trabalho, de modo que a estruturação de sindicatos de classes trabalhadoras preocupou os grandes empresários pela possibilidade de prejudicar esta condição¹⁹.

Apesar da resistência do Estado em institucionalizar leis que dispunham sobre os direitos trabalhistas ²⁰, foi este embate o responsável pela construção normativa de direitos trabalhistas, não só no Brasil como em outras partes do mundo capitalista. Isto porque, como esclarece Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da SILVA, "não há história do Direito do Trabalho e seus mecanismos de regulação sem (...) a expressão dos movimentos das coletividades do trabalho para a aquisição de direitos, extra-estatais e estatais."²¹

E isto, evidentemente, não é diferente quando se trata do trabalho doméstico. Por isto, para os trabalhadores domésticos, devido ao trabalho individual

²⁰lbidem, p. 75.

¹⁶DELGADO, Mauricio Godinho. *O poder empregatício*. São Paulo: LTr, 1996. p. 154.

¹⁷lbidem, p. 155-156.

¹⁸RAMOS FILHO, Wilson. Op. cit, p. 54.

¹⁹Idem.

²¹ SILVA, Sayonar Gilo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho.* São Paulo: LTr, 2008. p. 46.

e de difícil concentração de pessoas, essa organização sindical teve dificuldades em sua realização e funcionamento. A consequência é uma baixa mobilização na busca por melhoria das condições de trabalho e remuneração e uma desvalorização ainda maior da atividade²².

As relações interpessoais e a falsa ideia de que o empregador "faz um favor" ao empregado por deixá-lo participar das atividades diárias da família, poder se alimentar na residência e, as vezes, à mesa com os patrões, moradia, entre outros benefícios, dificulta a sindicalização dos empregados domésticos e a luta por seus direitos.

A primeira organização criada para os interesses da classe de domésticos surgiu em 1936, situada em Santos-SP e fundada por Laudelina de Campos Melo.Não era denominada de sindicato, mas de Associação dos Empregados Domésticos²³.Somente cerca de 25 anos depois é que começaram a ser fundadas outras organizações para zelar pelos interesses dos empregados domésticos²⁴.

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que algumas destas organizações se transformaram em sindicatos²⁵. Além disso, nem todos os sindicatos de domésticos são geridos por trabalhadores desta classe, muitos são fundados por advogados, contadores, entre outras profissões alheias ao trabalho doméstico, que não atuam de forma política em favor dos interesses destes trabalhadores²⁶.

BERNARDINO-COSTA explica como "a história dos sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil é uma história da tentativa de inscrição da memória subalterna na narrativa dominante da sociedade brasileira", como consequência destas situações de baixa mobilização e até de representação adequada pelos entes de classe. Acrescenta o autor que "durante estes setenta anos de atuação das organizações das trabalhadoras domésticas podemos perceber

No entanto, mesmo a partir deste momento, nem todas assumem a natureza jurídica de sindicatos, algumas ainda são consideradas organizações.

²⁶BERNARDINO-COSTA, Joaze. Op. cit, p. 333.

-

²²GOSDAL, Thereza Cristina. Trabalho Doméstico, discriminação e desproteção. In: RAMOS FILHO, Wilson; GOSDAL, Thereza Cristina; WANDELLI, Leonardo Vieira (Coords.). *Trabalho e Direito*: estudos contra a discriminação e patriarcalismo. Bauru: Canal 6, 2013. p. 286.

²³ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do Poder e Subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Revista Brasileira do Caribe*, Goiânia, v. 6, n. 14, p. 311-345, jan./jun. 2007.

²⁴lbidem, p. 333.

um esforço por superar a colonialidade do poder instalada na sociedade brasileira desde 1500"27.

Os sindicatos dos trabalhadores domésticos tiveram como estopim de suas criações o combate à hierarquização, a exploração e a dominação dos patrões em relação aos domésticos²⁸.

A questão de classe pode ser percebido a partirda CLT, que reconheceu direitos aos trabalhadores, mas não incluiu os trabalhadores domésticos como detentores de tal reconhecimento, como se trabalhadores domésticos não fossem trabalhadores²⁹. Isto aconteceu, de acordo com alguns autores, como consequência da "percepção social de que essa ocupação não estava inserida nas relações econômicas. Os afazeres domésticos são atividades ligadas à reprodução da força de trabalho e não são guiados por uma lógica mercantil"30.

O tratamento dado pela legislação aos trabalhadores domésticos causou tremenda insatisfação, pois, principalmente após a emancipação da mulher em relaçãoaos serviços domésticos e sua saída para o mercado de trabalho, aumentou o número destas trabalhadoras, vez que as famílias de classe média e alta sentem a necessidade de ter uma empregada para o cuidado com as atividades domésticas do dia-a-dia31.

Isto deixa evidente o quão falaciosa é a afirmação de que o trabalho doméstico não gera riquezas e não afeta a economia, e, por isto, não deveria ter os mesmos direitos³². Pois, no trabalho doméstico está a base para a geração de riquezas e aumento da economia no país. Sem as trabalhadoras domésticas as mulheres não poderão exercer suas profissões fora de casa e, consequentemente, a economia se desestabiliza e a geração de riquezas diminui. "Conforme tem afirmado reiteradas vezes Creuza de Oliveira, atual liderança do movimento nacional, "se a trabalhadora doméstica parar, o Brasil pára" 33. Por este motivo, se deve considerar

²⁷ldem.

²⁸lbidem, p. 334.

²⁹Idem.

³⁰MELO, Hildete Pereira de; PESSANHA, Márcia Chamarelli; PARREIRAS, Luiz Eduardo. *A economia* política do serviço doméstico remunerado: rendimentos e luta sindical. Disponível em: http://revistas.fee.tche.br/index.php/mulheretrabalho/article/viewFile/2715/3038 Acesso em: 26 jul. 2015.

³¹BERNARDINO-COSTA, Joaze. Op. cit, p. 335.

³²ldem.

³³ldem.

a importância dos trabalhadores domésticos para a economia e para o sistema capitalista imposto na sociedade atual³⁴.

A alteração do texto constitucional, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 72 (EC 72/13) é apenas o primeiro passo para a mudança desta realidade.

<u>5 – A aprovação da EC 72, sua não efetivação e a realidade da desproteção do trabalhador doméstico</u>

Conforme exposto, a grande maioria dos trabalhadores domésticos, até os dias atuais, é composta por mulheres, em especial as negras. Isto significa que, além da natureza do seu trabalho, estão sujeitas ao estigma e preconceito decorrentes das questões de gênero e raça.

Estes fatores, juntos, desencadearam numa resistência para a regulação de uma legislação que visasse a proteção desses trabalhadores, o que causou mais de 20 anos de desproteção, em comparação com outras categorias.

Outro fator importante que provocou essa demora numa proteção legislativa aos trabalhadores domésticos é o chamado mito da doação³⁵.

No trabalho doméstico, esse mito provocou imensa dificuldade na mobilização dos trabalhadores domésticos para o reconhecimento de seus direitos. A baixa sindicalização por parte dos empregados domésticos fez com que a legislação específica fosse tardiamente aprovada³⁶.

Mesmo com a promulgação da CLT em 1943, houve desigualdade, ficando os domésticos e trabalhadores rurais sem qualquer proteção ³⁷. A Constituição Federal de 1988 equiparou os trabalhadores rurais aos urbanos, mas os domésticos foram excluídos desta equiparação.

Em 2011, foi aprovada a Convenção n.º 189 da OIT, que visava a equiparação dos trabalhadores domésticos aos trabalhadores de outras categorias laborais³⁸, que, no entanto, não foi ratificada pelo Brasil³⁹.

2,

³⁴lbidem, 337.

³⁵VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 31.

p. 31. ³⁶MELO, Hildete Pereira de; PESSANHA, Márcia Chamarelli; PARREIRAS, Luiz Eduardo. Op. cit. ³⁷BERNARDINO-COSTA, Joaze. p. 333.

³⁸KRIEGER, Mariana. O trabalho doméstico no Brasil e a Convenção 189 da OIT. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). *Trabalho e regulação*: As lutas sócias e as condições materiais da democracia. v. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 260.

Apenas em 2013, com a ECn.º 72, os empregados domésticos chegaram mais perto da equiparação aos demais trabalhadores assalariados.De grande importância a publicação desta Emenda, tanto no cenário interno, como no externo, pois, além de cumprir com parte das determinações da Convenção n.º 189 da OIT, a EC n.º 72 foi responsável por corrigir uma discriminação legal, constitucional, institucionalizada.

No entanto, a realidade na efetivação desses direitos da EC n.º 72 ainda é um desafio. Declarações de direitos não são nem nunca foram suficientes para transformar realidades. Os direitos dos trabalhadores domésticos, em verdade, estão reconhecidos e positivados, e a questão que se coloca é exatamente de protegê-los, efetivá-los e não permitir que continuem sendo violados.

Não só no âmbito do trabalho doméstico, mas, em diversas outras esferas, é possível constatar que a igualdade só existe no plano formal⁴⁰. Foi o que observaram CARNEIRO e ROCHA, quando trataram do caso das empregadas domesticas, demonstrando que as conquistas de direitos destas trabalhadoras, embora tenham lhes dado "vidas particulares separadas da casa e do domínio dos patrões" e melhores condições de consumo para uma suposta "vida melhor", não afastou a situação de miséria, que não é apenas material.⁴²

É o que explica, ademais, que, antes da EC n.º 72, mesmo já sendo obrigatório o registro do emprego doméstico em Carteira de Trabalho, o percentual de trabalhadores e trabalhadoras sem este registro já fosse tão alto.

Normas anteriores não foram capazes de mudar esta conjuntura, que é cultural, acima de tudo, nem de efetivamente garantir direitos a uma grande parcela dos empregados domésticos. Não será a EC n.º 72 que, sozinha, fará uma grande revolução. FERRAZ e RANGEL observam que "nem mesmo a Constituição Federal de 1988, amplamente baseada nos excelsos valores da dignidade da pessoa humana, isonomia e da valorização social do trabalho, conseguiu superar

³⁹Convenção da OIT sobre trabalho doméstico é ratificada em apenas 17 países. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/01/so-17-paises-ratificaram-convencao-da-oit-sobre-trabalho-domestico-1598.html Acesso em: 19 set. 2015.

⁴⁰ KRIEGER, Mariana. Op. cit., p. 262.

⁴¹ CARNEIRO, Maria Teresa; ROCHA, Emerson. . "Do fundo do buraco". O drama social das empregadas domésticas. In: SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira*. Quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 125.

⁴²Ibidem, p. 126.

completamente a intensa maré contrária da discriminação e desprezo que anatematizam a categoria doméstica."

Isto porque, como explica FLORES, os direitos humanos "más que derechos "propiamente dichos" sonprocesos; es decir, el resultado, siempre provisional, delas luchas que los seres humanos ponen en práctica parapoder acceder a los bienes necesarios para la vida." E afirma absolutamente equivocado confundir o direito com uma positivação, como fazia o positivismo, afirmando, de outro lado, que "el problema no sea cómo un derecho se convierteen derecho humano, sino como un "derecho humano"logra convertirse en derecho, es decir, consigue obtener la garantía jurídica para su mejor implantación y efectividad". 45

Desta forma, mesmo com a promulgação da EC 72, os trabalhadores domésticos continuam, na prática, sujeitos à desproteção. E, lembrando-se sempre do caráter de conflito de classe presente nestas relações, é necessária uma luta constante. O que, evidentemente, é muito mais importante e desafiador que a simples elaboração, publicação e regulamentação da regra, pois só se poderá efetivamente falar em direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos quando, mais do que positivados, estiverem sendo realizados.

6- Conclusão

A realidade do trabalho doméstico no Brasil, realizado, em sua maioria, por mulheres, negras, e de baixa escolaridade, contribuiu para uma desvalorização do trabalho pela sociedade, mas, também, para a construção de uma classe pouco mobilizada e que só se organiza em sindicatos muito tardiamente.

Esta realidade se reflete na legislação brasileira acerca do trabalho doméstico, que, por muito tempo, não previu muitos direitos a este trabalhadores e, sempre que o fez, estabeleceu menos do que era garantido para os demais trabalhadores, urbanos e rurais. Até mesmo a Constituição Federal de 1988, construída democraticamente e chamada de Constituição cidadã, manteve uma profunda desigualdade normativa entre os trabalhadores domésticos e os demais empregados.

-

⁴³ FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. In: *XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, junho 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. p. 8652-8653.

⁴⁴ FLORES, J. H. *La reinvención de los derechos humanos*. Andalucía: Atrapasueños. p. 22.

⁴⁵ Ibidem, p. 23.

Como fruto de uma ainda incipiente mobilização e organização sindical da categoria, a realidade normativa no Brasil começa a mudar. Em 2013, 25 anos após a promulgação da Constituição, foi aprovada a EC 72, que chegou mais perto da equiparação dos empregados domésticos.

Com a promulgação da EC, passaram a ser reconhecidos vários direitos aos domésticos, dentre aqueles já existentes no art. 7 da Carta para os demais trabalhadores. Contudo, muitos deles permanecem sem ser efetivados na prática. Este problema não é de ordem apenas normativa, mas encontra fundamento na enorme dificuldade cultural e histórica da sociedade em reconhecer e valorizar estes trabalhadores.

Assim, fica evidente que a aprovação da EC 72/13 não se deu por benevolência ou outorga do Estado, mas como decorrência de uma intensa luta com o objetivo de diminuir a desigualdade entre as classes. Sua efetivação prática e a mudança da realidade fática do trabalho doméstico no Brasil só ocorrerão mediante mais luta, mais mobilização e atuação sindical. É o primeiro passo de uma longa e difícil jornada, que precisa ser trilhada por esta importante categoria.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Dayse Coelho de. *Trabalho Doméstico: Aspectos da Lei 11.324/2006.*Disponível em: http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/16/23 Acesso em: 09 maio 2015.

ALVES, Giovanni. *Trabalho e subjetividade*: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do Poder e Subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Revista Brasileira do Caribe*, Goiânia, v. 6, n. 14, p. 311-345, jan./jun. 2007.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa. *A bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo.* Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/n110/n110a03.pdf Acesso em: 14 set. 2015.

CARNEIRO, Maria Teresa; ROCHA, Emerson. . "Do fundo do buraco". O drama social das empregadas domésticas. In: SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira*. Quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 125-142.

Convenção da OIT sobre trabalho doméstico é ratificada em apenas 17 países. Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/01/so-17-paises-ratificaram-convencao-da-oit-sobre-trabalho-domestico-1598.html Acesso em: 19 set. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. O poder empregatício. São Paulo: LTr, 1996.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. *O Emprego Doméstico: uma ocupação tipicamente feminina.* Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/grpe_caderno_3_261. pdf> Acesso em: 23 jul. 2015.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. 2. ed. rev. São Paulo: Global, 2007.

FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. In: *XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, junho 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. p. 8633-8657.

FLORES, J. H. La reinvención de los derechos humanos. Andalucía: Atrapasueños.

GIRARD-NUNES, Christiane; SILVA, Pedro Henrique Isaac. *Entre o prescrito e o real*: o papel da subjetividade na efetivalção dos direitos das empregadas domésticas no Brasil. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000300007&lang=pt Acesso em: 30 ago. 2015.

GOSDAL, Thereza Cristina. Trabalho Doméstico, discriminação e desproteção. In: RAMOS FILHO, Wilson; GOSDAL, Thereza Cristina; WANDELLI, Leonardo Vieira (Coords.). *Trabalho e Direito*: estudos contra a discriminação e patriarcalismo. Bauru: Canal 6, 2013.

KRIEGER, Mariana. O trabalho doméstico no Brasil e a Convenção 189 da OIT. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). *Trabalho e regulação*: As lutas sócias e as condições materiais da democracia. v. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LIMA, Tatiana Silva de. *Domésticos, servos e criados*: trabalho doméstico no Recife de meados do século 19. Disponível em: http://alpha.unipam.edu.br/documents/18125/22863/domesticos_servos_e_criados.pdf> Acesso em: 14 maio 2015.

MELO, Hildete Pereira de. *O serviço doméstico no Brasil*: de criadas a trabalhadoras.

Disponível em:http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2423/1/td_0565.pdf Acesso em 11 maio 2015.

_____; PESSANHA, Márcia Chamarelli; PARREIRAS, Luiz Eduardo. *A economia política do serviço doméstico remunerado*: rendimentos e luta sindical. Disponível em:

http://revistas.fee.tche.br/index.php/mulheretrabalho/article/viewFile/2715/3038> Acesso em: 26 jul. 2015.

Organização Internacional do Trabalho. *Igualdade de gênero e raça, erradicação da pobreza e geração de emprego*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/content/genero-e-raca Acesso em: 23 jul. 2015.

Organização Internacional do Trabalho. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/trabalho_domestico_nota_5_565_739.pdf Acesso em: 23 jul. 2015.

Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observações acerca da aplicação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brazil (E/C.12/BRA/CO/2). Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=9&DocTypeID=>Acesso: 27 out 2015.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho*: História, Mitos e Perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Sayonar Gilo Coutinho Leonardo da. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira*: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009. p. 244.

STRECK, Lênio Luiz. A PEC das Domésticas e a saudade dos "bons tempos". Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pecdomesticas-saudade-bons-tempos> Acesso em: 12 maio 2015.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil.* 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.